



PRECEDENTES

Acolhida proposta de Instauração de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo

InclJugRREmbRep - 10134-11.2019.5.03.0035 - PERDAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Decisão: I - por maioria, acolher a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, vencidas as Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta e Breno Medeiros; II - por unanimidade, afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica relativa ao tema "Ação de reparação de danos - Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça - Indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente"; "Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?"; III - por maioria, rejeitar a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos quanto à questão "o empregado tem direito à indenização postulada? Em que termos?", vencidos os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão; IV - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.

(InclJugRREmbRep - 10134-11.2019.5.03.0035, 7ª Turma, Publicada a certidão de julgamento no DJe em 04/08/2022)

EMENTÁRIO SELECIONADO



RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO.

O empregador tem o dever de fiscalizar os atos de seus empregados e prepostos, sob pena de responder pela culpa *in vigilando*. O empregador responde objetivamente pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil. Configurada a responsabilidade civil da reclamada, devendo reparar moralmente a reclamante pelo aviltamento em sua honra e dignidade.(e.a.)

(RORSum-0010372-96.2021.5.18.0017, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 09/08/2022)

DISSÍDIO. OBJETO. OBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO. ESPÉCIE PROCESSUAL CORRETA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Se o objeto da lide coletiva consiste em obrigar a entidade patronal ao atendimento de direitos previstos em norma coletiva, o expediente processual adequado, por força do princípio da especialidade, corresponde à ação de cumprimento.

(ROT-0010972-65.2021.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)



DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO NÃO VERIFICADA.

A atividade desenvolvida pelo Autor, na linha de produção da Ré, abastecendo a caldeira com madeiras, não se enquadra como atividade de risco, o que se deduz pela própria narrativa da exordial. O Reclamante não apresentou nenhum elemento que diferencie sua realidade laboral daquela experimentada por tantos outros trabalhadores que se ativam nas linhas de produção de abate de bovinos, de modo a evidenciar o risco acentuado apontado por ele na exordial e renovado nas razões recursais. Dessa forma, não há falar em responsabilidade objetiva da Reclamada pelo infortúnio sofrido pelo Reclamante, razão pela qual o recurso interposto não merece prosperar.

(RO - 0010840-27.2019.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/08/2022)

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE RECONHECIDA EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ERRO.

O acordo homologado em Juízo tem eficácia de decisão irrecurável, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Ademais, após publicada a sentença, o Juízo só poderia alterar-la para corrigir inexistências materiais ou erro de cálculo (art. 494, I, do CPC), o que não é o caso, haja vista que o reclamante efetivamente foi sucumbente no objeto da perícia. Agravo a que se dá provimento para revogar o despacho que reverteu a condenação dos honorários periciais imputando sua responsabilidade à reclamada.

(AP-0010073-58.2021.5.18.0005, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)

"JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS TRABALHISTA E CRIMINAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE.

Diante da independência das esferas trabalhista e penal, a pendência de processo criminal não retira do processo trabalhista o binômio necessidade-utilidade e, por isso, não se há falar em ausência de interesse do reclamante." (TRT18, ROT - 0010167-29.2022.5.18.0083, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, 15/07/2022)

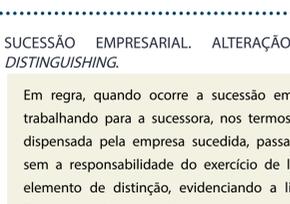
(ROT-0010166-44.2022.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)



PENSIAMENTO. EXTENSÃO. SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRATAMENTO CIRÚRGICO. TEORIA DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*.

Não se pode classificar a lesão sofrida em temporária ou definitiva com base na vontade ou não da vítima em se submeter a tratamento cirúrgico (invocando o art. 15 do CC), sendo inclusive tal conduta reprimida pelo ordenamento jurídico, conforme consta no art. 945 do CC e na Teoria do *Duty to Mitigate the loss*, haja vista que a vítima deve evitar o agravamento do próprio prejuízo em clara aplicação da boa-fé objetiva. Recurso conhecido e desprovido, no particular.

(ROT-0010748-94.2021.5.18.0013, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/08/2022)



UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR PELO EMPREGADO. PAGAMENTO DE ALUGUEL OU INDENIZAÇÃO INDEVIDO.

O pagamento de aluguel de automóvel depende de previsão no contrato individual de trabalho ou norma coletiva, sendo lícita a contratação de empregado que deva utilizar de veículo próprio para execução de seu trabalho, sem que a empresa tenha a obrigação de pagar pelo aluguel do referido veículo.

(ROT - 0010576-73.2021.5.18.0007, RELATOR: JUIZ CONVOCADO SEBASTIÃO ALVES MARTINS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/08/2022)

SUCCESSÃO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO E REDUÇÃO DE SALÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. *DISTINGUISHING*.

Em regra, quando ocorre a sucessão empresarial, é vedada a alteração dos contratos dos empregados que continuam trabalhando para a sucessora, nos termos dos artigos 10, 448 e 468 da CLT. Entretanto, no caso de a reclamante ter sido dispensada pela empresa sucedida, passado por processo seletivo para desempenhar nova função na empresa sucessora, sem a responsabilidade do exercício de liderança atinente à função anterior desenvolvida na empresa sucedida, constitui elemento de distinção, evidenciando a licitude da remuneração pactuada, em valor inferior ao anteriormente recebido. Recurso provido no particular.

(RORSum 0010002-16.2022.5.18.0104, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/08/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TÍTULO EXECUTIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO STF. IMPOSSIBILIDADE.

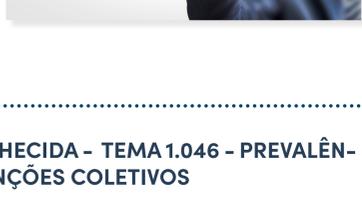
Existindo no título executivo judicial transitado em julgado comando contrário ao julgamento do STF na ADI 5766, a parte pode alegar a inexigibilidade da obrigação na própria execução. Contudo, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, §1º, III e §§ 12 e 14, do CPC, a decisão da Suprema Corte deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, hipótese dos autos.

(AP-0010557-36.2021.5.18.0082, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)

VALE-CULTURA. PREVISÃO NORMATIVA. SUPRESSÃO.

É válida a supressão do vale-cultura estabelecido em norma coletiva e posteriormente em sentença normativa não mais vigentes. O disciplinamento do benefício em Manual de Pessoal não impede a supressão.

(ROT-0011406-12.2021.5.18.0016, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)



DESTAQUE TEMÁTICO

APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 1.046 - PREVALÊNCIA DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS



(ROT-0010763-98.2019.5.18.0121, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2022)

MOTORISTA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 12.619/12. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.

É válida norma coletiva que permite o fracionamento e/ou redução do intervalo intrajornada de motoristas profissionais, mesmo antes da vigência do art. 71, §5º, da CLT, com redação dada pela Lei 12.619/12, pois tem como finalidade a promoção da adequação setorial negociada, sem atacar o núcleo duro do direito ao intervalo intrajornada. Inaplicabilidade da Súmula 437, II, do TST e aplicação da tese jurídica fixada pelo STF no Tema 1.046 de Repercussão Geral.

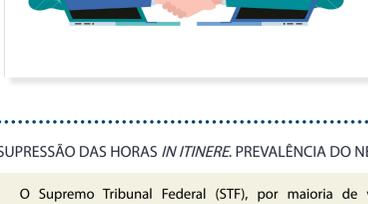
(ROT-0010258-16.2014.5.18.0014, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2022)



"FIXAÇÃO DE TESE PELO STF. APECIAÇÃO DO TEMA 1046. REPERCUSSÃO GERAL.

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." (TRT18, RORSum - 0011536-16.2019.5.18.0131, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 22/07/2022).

(RORSum-0010534-38.2019.5.18.0122, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)



NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE LIMITA OU RESTRINGE DIREITO NÃO CONSTITUCIONALMENTE. VALIDADE.

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (Tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo STF - Tema 1046)

(ROT-0010371-31.2019.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 16/08/2022)

SUPRESSÃO DAS HORAS *IN ITINERE* PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO COLETIVAMENTE.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, conferiu provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, com Repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Restou decidido que acordos e convenções coletivas de trabalho que limitam ou suprimem direitos trabalhistas, independentemente da concessão de vantagens compensatórias, são válidos, desde que, no entanto, observem o princípio da adequação setorial negociada e resguardem um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador, o qual é composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. Ante o decidido pelo STF, são constitucionais as normas coletivas que pactuam que o tempo despendido pelo empregado, como horas *in itinere*, questões que se vinculam diretamente ao salário e à jornada de trabalho do empregado, tratando-se, pois, de direitos disponíveis, sujeitos à autonomia da vontade coletiva. Recurso obreiro desprovido, no particular.

(ROT - 0010977-10.2018.5.18.0191, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/08/2022)

VOCÊ SABIA?
SABIA? SABIA?
VOCÊ
SABIA?
VOCÊ
VOCÊ SABIA?
VOCÊ SABIA?

Que o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região emitiu Nota Técnica versando a respeito do desdobramento dos processos suspensos em razão da repercussão geral (Tema 1.046) reconhecida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633.

"CONCLUSÃO
Isso posto, considerando a publicação da ata de julgamento e da tese firmada na repercussão geral (Tema 1.046) reconhecida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deliberou por regular a presente Nota Técnica, sugerindo o desdobramento e regular prosseguimento dos processos suspensos em razão do mencionado tema, com observância da tese firmada, excepcionados aqueles que versem especificamente sobre as questões de direito debatidas nos autos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 0010706-26.2017.5.18.0000 e nº 0010730-20.2018.5.18.0000 (Temas 4 e 8 respectivamente), que deverão permanecer sobrestados até o julgamento dos referidos incidentes pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional."

(Nota Técnica nº 01/2022 - de 15 de julho de 2022 - Desembargador Presidente do TRT18 - Coordenador do Centro Regional de Inteligência do TRT18)